



PROCESSO Nº : 12.546-6/2016
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTOR : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
INTERESSADOS : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE OFTALMOLOGIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de representação de natureza externa proposta pela Associação Mato-grossense de Oftalmologia, em face de irregularidades graves no bojo do edital de credenciamento nº. 001/2016/SES/MT, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, durante a gestão do Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez.

Em sua inicial a associação representante narra a ocorrência de impropriedades no edital, dentre as quais destaco:

- a) inadequação do procedimento adotado para contratar, qual seja, credenciamento;
- b) insubsistência do respectivo edital e termo de referência;
- c) não observância de normas e orientações existentes no âmbito da própria Secretaria de Estado de Saúde;
- d) ausência de comprovação de demanda reprimida capaz de justificar o credenciamento;
- e) a proposta de preços;
- f) prazo restrito para entrega de proposta, para a apresentação da unidade móvel/equipamentos, e para o início dos procedimentos contratados, evidenciando o direcionamento de edital;
- g) falta de compromisso com o acompanhamento dos pacientes.



Por fim, requer a concessão de medida cautelar, para o fim de suspensão do certame, com a consequente anulação de todo processo de credenciamento, pela suposta afronta à ética, aos princípios e a legislação incidente.

Distribuída a presente demanda a este Relator para apreciação da matéria e prosseguimento do feito, averiguou-se a ausência do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*” alegados na inicial, razão porquê foi proferida decisão pelo indeferimento da medida cautelar requerida¹. Todavia, foi reconhecido o preenchimento dos requisitos que autorizam a instauração do processo de representação externa, como previsto no regimento desta Corte.

Ato contínuo, foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, Secretário de Saúde de Mato Grosso, por meio do ofício nº. 448/2016/GAB-JCN.

Paralelamente, o Ministério Público de Contas ingressou no feito, requerendo a concessão de medida cautelar em duas oportunidades (doc. digital nº 116909/2016 e 126284/2016), argumentando a existência de ilegalidade no procedimento de credenciamento e a precariedade das condições sanitárias para realização de cirurgias em unidades móveis. Contudo, mais uma vez indeferi a cautela².

Após, atendendo a citação, o gestor apresentou sua defesa, alegando em suma que os fatos narrados pelo representante não procedem, o que deve ensejar a improcedência da representação.

¹ Doc. 101323/2016

² Doc. 131688/2016



Em sua manifestação, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela procedência parcial da representação, haja vista a presença de impropriedades classificadas como GB21.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 1.054/2017, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, posicionou-se da seguinte maneira³:

- a) pelo conhecimento e procedência parcial da presente representação de natureza externa;*
- b) pela aplicação de multa, em patamar não inferior a 40 UPFs/MT, ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 289, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da irregularidade descrita como GB21 evidenciada nos autos;*
- c) pela determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para que:*
 - c.1) observe atentamente as exigências contidas na Resolução de Consulta nº 16/2013-TP nos futuros credenciamentos, em especial, àquela que determina o credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, desde que preenchidas as condições mínimas exigidas, sem limitar o período específico para o recebimento de documentação de habilitação, com vistas a ampliar o rol de credenciados e, assim, beneficiar a prestação de serviços;*
 - c.2) especifique adequadamente os quantitativos de serviços a serem contratados por cada microrregião, baseando-se nos dados de demandas reprimidas que, inclusive, devem ser devidamente comprovadas e suportadas por fonte confiáveis e consignadas nos autos do processo da contratação, com o intuito de elaborar um termo de referência com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado, bem como orientar a execução e fiscalização contratual, assim como para não haver discrepâncias de dados no próprio instrumento editalício.*

É o relatório.